

Acórdão: 25.119/24/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.003873129-41
Impugnação: 40.010158276-74, 40.010158253-61 (Coob.)
Impugnante: Só Informática Ltda
IE: 003265116.00-16
Catiene Pereira Souza (Coob.)
CPF: 027.364.665-60
Proc. S. Passivo: Ernesto Kohnert Vieira, Eder Ferreira Silva
Origem: DF/Muriaé

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador da Autuada responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - INTERNA. Constatou-se a falta de recolhimento de ICMS/ST, relativo a aquisições de mercadorias para comercialização, em operações interestaduais de vários estados, de mercadorias para comercialização constantes do Capítulo 21 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, nos termos dos arts. 14 da Parte 1 do Anexo XV do referido regulamento (art. 15 do Anexo VII do RICMS/23, efeitos a partir de 01/07/23). As aquisições das mercadorias foram efetuadas em nome da sócia, ora Coobrigada, e sem o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária devido para este Estado. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatou-se a falta de recolhimento de ICMS/ST, relativo a aquisições de mercadorias para comercialização, em operações interestaduais de vários estados, de mercadorias para comercialização constantes do Capítulo 21 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, nos termos do art. 22, §18 da Lei nº 6.763/75 e art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 (art. 16, do Anexo VII do RICMS/23, efeitos a partir 01/07/23). As aquisições das mercadorias foram efetuadas em nome da sócia, ora Coobrigada, e sem o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária devido para este Estado. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS/ST devido nas aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (*Terminais Portáteis de Telefonia Celular, Apple Watch, fone, carregador USB, Smart TV, caixa Bluetooth e outros*), em operações interestaduais, tendo em vista que referidas aquisições foram efetuadas, com habitualidade e em grande quantidade, em nome da ora Coobrigada, única sócia e proprietária da empresa Autuada, no período de janeiro de 2020 a dezembro de 2023.

Esclarece a Fiscalização que “apesar de comprar com habitualidade e em grande quantidade, Catiene Pereira Souza optou por não utilizar a inscrição estadual da sua empresa, Só Informática Ltda, ao realizar essas operações, comprando em seu CPF e tentando com isso descaracterizar o intuito comercial das operações para fugir do alcance da incidência da substituição tributária”.

A Fiscalização estabeleceu vínculo entre as compras realizadas pela Coobrigada e a empresa autuada, da qual ela é a única proprietária e sócia-administradora, considerando que as mercadorias adquiridas se relacionam com a atividade principal da Autuada (CNAE principal 4752-1/00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação), bem como constatou que a maioria das referidas aquisições foram entregues no endereço da empresa autuada.

Responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST atribuída à Autuada nos termos do disposto no art. 22 §18 da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 e art. 16, do Anexo VII do RICMS/23 (ST instituída por Protocolo/Convênio) e, no caso de ST âmbito interno, nos termos do art. 14 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 (art. 15 do Anexo VII do RICMS/23).

A Coobrigada, única sócia e proprietária da empresa Autuada, foi incluída no polo passivo da obrigação tributária nos termos do art. 124 incisos I e II e parágrafo único do CTN e art. 21, inciso XII e § 2º inciso I da Lei nº 6.763/75.

Exige-se ICMS/ST e Multas de Revalidação previstas no art. 56, inciso II (no percentual de 50% do imposto exigido - ST interna) e § 2º, inciso I (multa de revalidação em dobro - 100% do imposto exigido – ST Protocolo/Convênio) do referido art. 56.

Da Impugnação

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação anexa ao e-PTA alegando, em síntese, os seguintes pontos:

- a nulidade do lançamento, devido à ausência de cumprimento dos requisitos de notificação estabelecidos pela legislação tributária, uma vez que a notificação do início da ação fiscal foi realizada apenas em relação à pessoa física, não havendo no Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) comprovação de que a pessoa jurídica foi cientificada de tal ato;

- ainda sobre a nulidade do lançamento, a Impugnante aduz que a Fiscalização não observou a legislação tributária que versa sobre o Simples Nacional, a qual determina que em caso de omissão de faturamento cabe ao Estado utilizar o aplicativo disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ou encaminhar relatório ao Escritório Regional do Simples Nacional, a fim de que os tributos arrolados no art. 13, incisos I a VIII da Lei Complementar nº 123/06 sejam apurados, lançados e cobrados, de acordo com as tabelas dos Anexos I a VI da lei em comento, o que não foi observado pela Fiscalização no presente caso;

- a inexistência de provas e base legal que justifique que as mercadorias adquiridas no CPF da sócia-administradora foram destinadas à pessoa jurídica autuada;

- a ausência de prova de intenção de ocultação de natureza comercial, pois a simples entrega das mercadorias no endereço da pessoa jurídica, por si só, não seria suficiente para caracterizar o propósito de ocultação;

- que a responsabilidade por substituição tributária deve ser atribuída por meio de lei e não apenas por decreto, inexistindo na legislação a eleição de dois responsáveis ao pagamento do ICMS/ST (obrigação esta atribuída apenas ao fornecedor) nem a previsão de que se o responsável inadimplir, os substituídos arcarão com o débito;

- a necessidade de redução da multa isolada para a prevista na “alínea a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, embasada nos princípios da preservação da empresa e do não confisco.

Requerem, a produção de prova pericial para demonstrar que as mercadorias adquiridas constantes no Auto de Infração foram revendidas pela pessoa jurídica, uma vez que todos os aparelhos têm um código de série próprio, e, ao final, a procedência das impugnações.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação anexa ao e-PTA refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer anexo aos autos, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e pelo indeferimento da prova pericial requerida e, no mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Sustenta a Defesa a nulidade do lançamento, alegando a ausência de cumprimento dos requisitos de notificação estabelecidos pela legislação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Argumenta que o art. 23 da Lei Complementar nº 87/96 é claro ao dispor que a notificação do início da ação fiscal deve garantir a ciência inequívoca do contribuinte. E que o § 1º do referido artigo estipula que a notificação deve ser realizada de forma que assegure a ciência do contribuinte, sob pena de nulidade do ato administrativo.

Alega que, no presente caso, a notificação do início da ação fiscal foi realizada apenas em relação à pessoa física, não havendo no Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) comprovação de que a pessoa jurídica foi cientificada de tal ato.

Diz que a ausência dessa comprovação viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, inciso LV, da CF/88, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Conclui que a inexistência de tal comprovação invalida todos os atos subsequentes, tornando nulo o Auto de Infração emitido.

Entretanto, sem razão à Defesa.

Vale registrar que a Defesa menciona, equivocadamente, o art. 23 da Lei Complementar nº 87/96, quando parece se referir ao que dispõe o art. 23 do Decreto nº 70.235/72 (que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências, no âmbito federal).

Todavia, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, é que rege o processo administrativo.

Consta dos autos que a cientificação do AIAF ocorreu em 19/08/24 (vide págs. 08).

Em observância às diretrizes traçadas pela Lei Estadual nº 6.763/75, o RPTA assim prescreve em seus arts. 69 e 70, *ipsis litteris*:

RPTA

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

(...)

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

§ 1º A solicitação deverá ser cumprida pelo sujeito passivo imediatamente, ou no prazo estabelecido pela autoridade solicitante.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º O Auto terá validade por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos pela autoridade fiscal.

(...)

A alegação de que somente a Coobrigada, única sócia da empresa Autuada, foi cientificada acerca do AIAF, não tem o condão de macular o lançamento.

Consta dos autos, que “o contribuinte foi notificado do início da ação fiscal através do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000050849.78, de 05/08/24, encaminhado via Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), sendo considerado recebido em 19/08/24, segundo art. 12, inciso VI, § 2º do Decreto Estadual 44.747, de 03 de março de 2008”.

RPTA

Art. 12. As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

(...)

VI - em se tratando de intimação por meio de Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e -, na data em que o contribuinte ou o interessado acessar eletronicamente o seu teor.

(...)

§ 2º - Para fins do disposto no inciso VI do caput, o acesso eletrônico deverá ser feito em até dez dias corridos contados do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação realizada na data do término desse prazo.

O AIAF tem como pressuposto comunicar ao “contribuinte” o início da ação fiscal. Nesse sentido dispõe o art. 196 do Código Tributário Nacional:

CTN

Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo. (Grifou-se).

Fica claro portanto, que o início do procedimento fiscalizatório deve ser comunicado ao contribuinte ou à pessoa fiscalizada. No caso, a sócia, ora Coobrigada, é a única responsável pela empresa autuada, tendo sido devidamente cientificada do início da ação fiscal, nos termos da legislação de regência, como reconhece a própria Defesa.

Portanto, não se verifica qualquer nulidade no procedimento adotado.

Ademais, o Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos às Autuadas todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Sustenta, ainda, a Defesa que a Fiscalização não observou a legislação tributária que versa sobre o Simples Nacional, a qual, segundo alega, determina que em caso de omissão de faturamento cabe ao Estado utilizar o aplicativo disponibilizado pela Receita Federal do Brasil – RFB ou encaminhar relatório ao Escritório Regional do Simples Nacional, a fim de que os tributos arrolados no art. 13, incisos I a VIII da LC nº 123/06 sejam apurados, lançados e cobrados, de acordo com as tabelas dos anexos I a VI da lei em comento, o que não foi observado pela Fiscalização no presente caso.

Verifica-se equívoco na alegação da Defesa quanto à análise da legislação vigente pertinente ao Simples Nacional.

Nesse ponto, registra-se que o inciso XIII do §1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/06 (*que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*), afasta as operações sujeitas ao recolhimento do ICMS por substituição tributária da sistemática do Simples Nacional, **em relação as quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.** Veja-se:

Lei nº 123/06

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; cafés e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados; preparações de produtos vegetais; rações para animais domésticos; veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios; pneumáticos; câmaras de ar e protetores de borracha; medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal; papéis; plásticos; canetas e malas; cimentos; cal e argamassas; produtos cerâmicos; vidros; obras de metal e plástico para construção; telhas e caixas d'água; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; fios; cabos e outros condutores; transformadores elétricos e reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; para-raios e lâmpadas; máquinas e aparelhos de ar-condicionado; centrifugadores de uso doméstico; aparelhos e instrumentos de pesagem de uso doméstico; extintores; aparelhos ou máquinas de barbear; máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiado; aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado; aquecedores elétricos de água para uso doméstico e termômetros; ferramentas; álcool etílico; sabões em pó e líquidos para roupas; detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço e amaciantes de roupas; venda de mercadorias pelo sistema porta a porta; nas operações sujeitas ao regime de substituição

tributária pelas operações anteriores; e nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;

c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

d) por ocasião do desembaraço aduaneiro;

e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacoberta de documento fiscal;

f) na operação ou prestação desacoberta de documento fiscal;

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim, serão analisadas.

Rejeita-se portanto, as arguições de nulidade do lançamento.

Do pedido da prova pericial

Requer a Impugnante/Autuada a realização de perícia contábil com intuito de “demonstrar que as mercadorias adquiridas constantes no Auto de Infração foram revendidas pela Só Informática Ltda, uma vez que todos os aparelhos tem um código de série próprio”.

Entretanto, verifica-se que o quesito proposto pela Impugnante não demanda qualquer conhecimento específico de que os julgadores do CCMG não disponham, podendo ser analisado por simples consulta às provas constantes dos autos, inclusive as documentações que poderiam ser trazidos pela própria Defesa.

Ademais, tal quesito é desnecessário para a compreensão da irregularidade apurada, bem como não contribui para afastar a acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS/ST tendo em vista terem sido as aquisições efetuadas em nome da pessoa física da sócia, ora Coobrigada, conforme se verá na análise de mérito.

Observa-se que não há nos autos qualquer alegação de que os produtos foram revendidos pela Autuada acobertados por documento fiscal. O que acusa a Fiscalização é que a única sócia da Autuada efetuou aquisições de mercadorias, em seu nome, com habitualidade e em volume que caracteriza a comercialização, visando afastar o recolhimento do ICMS/ST devido a este Estado.

Assim, considerando que o material constante dos autos revela-se suficiente para a elucidação do trabalho fiscal, opina-se pelo indeferimento do pedido de produção de prova pericial, em razão de sua desnecessidade.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.^a APARECIDA GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

Assim, indefere-se o pedido de prova pericial, com fulcro na norma ínsita no art. 142, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, do RPTA:

RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...)

c) considerado meramente protelatório.

Do Mérito

Conforme relatado, a acusação fiscal é de falta de recolhimento do ICMS/ST devido nas aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (*Terminais Portáteis de Telefonia Celular, Apple Watch, fone, carregador USB, Smart TV, caixa Bluetooth e outros*), em operações interestaduais, tendo em vista que referidas aquisições foram efetuadas, com habitualidade e em grande quantidade, em nome da ora Coobrigada, única sócia e proprietária da empresa ora Autuada, no período de janeiro de 2020 a dezembro de 2023.

Esclarece a Fiscalização que “apesar de comprar com habitualidade e em grande quantidade, Catiene Pereira Souza optou por não utilizar a inscrição estadual da sua empresa, Só Informática Ltda, ao realizar essas operações, comprando em seu CPF e tentando com isso descaracterizar o intuito comercial das operações para fugir do alcance da incidência da substituição tributária”.

A Fiscalização estabeleceu vínculo entre as compras realizadas pela Coobrigada e a empresa autuada, da qual ela é a única proprietária e sócia-administradora, considerando que as mercadorias adquiridas se relacionam com a atividade principal da Autuada (CNAE principal 4752-1/00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação), bem como constatou a Fiscalização que a maioria das referidas aquisições foram entregues no endereço da empresa autuada.

Responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST atribuída à Autuada nos termos do disposto no art. 22, §18 da nº Lei nº 6.763/75, c/c o art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 e art. 16, do Anexo VII do RICMS/23 (ST instituída por Protocolo/Convênio) e, no caso de ST âmbito interno, nos termos do art. 14 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 (art. 15 do Anexo VII do RICMS/23).

A Coobrigada, única sócia e proprietária da empresa Autuada, foi incluída no polo passivo da obrigação tributária nos termos do art. 124 incisos I e II e parágrafo único do CTN e art. 21, inciso XII e § 2º inciso I da Lei nº 6.763/75.

Exige-se ICMS/ST e Multas de Revalidação previstas no art. 56, inciso II (no percentual de 50% do imposto exigido - ST interna) e § 2º, inciso I (multa de revalidação em dobro 100% do imposto exigido – ST Protocolo/Convênio) do referido art. 56.

No Relatório Fiscal consta o seguinte detalhamento do presente lançamento:

Relatório Fiscal

Constatou-se a falta de recolhimento do ICMS-ST nas operações interestaduais de aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária.

Apesar de comprar com habitualidade e em grande quantidade, Catiene Pereira Souza, CPF: 027.364.665-60, **optou por não utilizar a Inscrição Estadual** 003.265.116.0016 da sua empresa, a SÓ INFORMÁTICA LTDA, **ao realizar essas operações, comprando em seu CPF e tentando com isso descaracterizar o intuito comercial das operações**

para fugir do alcance da incidência da Substituição Tributária.

O inciso XIII do artigo 96 da Parte Geral do RICMS/02 é bastante claro quanto à obrigatoriedade da exibição do comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes do imposto, nas operações que com outro contribuinte realizar.

Ao todo, foram adquiridos no CPF da senhora Catiene Pereira Souza diversos aparelhos eletrônicos, ao valor total de R\$ (...).

Não foi difícil estabelecer vínculo entre as compras realizadas pela senhora Catiene Pereira Souza e a empresa SÓ INFORMÁTICA LTDA, da qual ela é a única proprietária e sócia administradora.

Até porque, quase todas as compras foram entregues no endereço da empresa, na Rua (...), conforme comprovam cópias de alguns dos DANFES DE COMPRAS EM CPF anexo a este PTA.

Além disso, a Só Informática Ltda tem "coincidentemente" como **CNAE principal 4752-1/00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, que permitem a comercialização das mesmas mercadorias objeto dessa autuação, como pode ser verificado na planilha Cálculo do ICMS ST.**

E isso se confirma quando verificamos que nos DANFES de Saídas emitidos pela Só Informática Ltda, as mercadorias vendidas pela empresa são exatamente as mesmas que as adquiridas no CPF.

Segundo o art. 22 §18, da Lei 6763/75, c/c art.15, do ANEXO XV, do RICMS/02 e c/c art.16, do ANEXO VII, do RICMS/2023, clara também é a obrigação por parte do autuado do pagamento do imposto nas operações de ST instituídas por Protocolo/Convênio.

"Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado."

Já para os casos de ST Interna, a obrigatoriedade decorre do disposto no Art.14 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 (art. 15 do Anexo VII do RICMS/23), segundo o qual "O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária

relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente."

(...)

Pelas irregularidades apuradas, foi cobrado o ICMS-ST devido e aplicadas as seguintes multas, todos artigos da Lei 6763/75:

- Para mercadorias de ST Interna: Multa de Revalidação de 50% do valor do imposto, prevista no Art. 56, Inc. II em função da ação fiscal;

- Para as mercadorias de ST Protocolo/Convênio: Multa de Revalidação de 50% do valor do imposto, prevista no Art. 56, Inc. II, em função da ação fiscal, cobrada em dobro por envolver não retenção decorrente de substituição tributária, conforme previsão do § 2º, Inc. I do mesmo Artigo.

COBRIGADO: Catiene Pereira Souza - CPF: 027.364.665-60

(...) (Grifos acrescentados).

As mercadorias objeto da autuação são: Terminais Portáteis de Telefonia Celular, Outros Produtos para Telefonia; Produtos Eletrônicos e Outros Tipos de Mercadorias.

Constam anexos aos autos do e-PTA, o Relatório Fiscal e os seguintes Anexos: 1- Planilha APURAÇÃO ICMS/ST (contém as Planilhas "NCM e MVA"); "Relação NFES Sem Recolhimento ICMS/ST"; "Cálculo ICMS ST" e "Demonstrativo do Crédito Tributário (DCT)"; 2 - Planilha "RELAÇÃO NFE Itens de Compras da Só Informática Ltda"; 3 - Consulta Sócio; 4 - Consulta Cadastral Integrada; 5- DANFES de Compras no CPF; 6 - Planilha "NFE Itens de Saída da Só Informática Ltda".

Ressalta-se que na Planilha 1 - Planilha APURAÇÃO ICMS/ST, verifica-se a aba "NCM e MVA", na qual a Fiscalização identifica os produtos objeto da autuação, a Margem de Valor Agregado - MVA prevista para a apuração do ICMS/ST e em quais UF há Protocolo firmado para instituição da substituição tributária. Na aba "Dados Gerais da NF" constam os dados das notas fiscais objeto da autuação. Na aba "Cálculo do ICMS/ST" contém a apuração do ICMS/ST ora exigido e a indicação de se tratar de ST no âmbito interno ou por Protocolo. Também consta o Demonstrativo do Crédito Tributário.

Pois bem, importante mencionar, inicialmente, que a substituição tributária é uma técnica de arrecadação prevista pelo art. 150, § 7º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e pelo art. 6º da Lei Complementar (LC) nº 87/96, na qual o contribuinte

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

substituto não apenas recolhe o tributo por ele devido, mas também antecipa o montante relativo à operação subsequente. Examine-se:

CF/88

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

LC nº 87/96

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado.

Depreende-se da leitura dos dispositivos supra, que os estados possuem competência para estabelecer, mediante lei, o regime de substituição tributária em relação às mercadorias selecionadas.

Assim, devidamente autorizado, o estado de Minas Gerais instituiu o regime em comento por meio do art. 22 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 22 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

I - alienante ou remetente da mercadoria ou pelo prestador de serviços de transporte e comunicação ficar sob a responsabilidade do adquirente ou do destinatário da mercadoria, ou do destinatário ou do usuário do serviço;

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subsequentes, ficar sob a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

Em relação ao ICMS/ST referente a mercadorias oriundas dos Estados signatários de Protocolo com o estado de Minas Gerais no período autuado, o ICMS/ST está sendo exigido da Autuada nos termos do disposto no art. 22, § 18 da Lei nº 6.763/75 (art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 e art. 16 do Anexo VII do RICMS/23) por ter recebido as mercadorias sem o recolhimento do imposto devido:

RICMS/02

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

§ 18. Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

(...)

§ 20. A responsabilidade prevista nos §§ 18 e 19 deste artigo será atribuída ao destinatário da mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, nos casos em que a legislação determine que seu vencimento ocorra na data de saída da mercadoria.

RICMS/02 - Anexo XV

Parte 1

Art. 1º Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido:

(...)

II - pelos adquirentes ou destinatários da mercadoria, pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

(...)

RICMS/23

Art. 16 - O estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

(...)

A exigência do ICMS/ST referente a mercadorias provenientes de UF não signatária de Protocolo com o estado de Minas Gerais para instituição da ST com as mercadorias retro, dá-se nos termos do disposto no art. 14 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 (art. 15 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/23):

RICMS/02

Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente (...)

RICMS/23

Art. 15 - O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

§ 1º - A responsabilidade prevista no caput aplica-se também ao estabelecimento depositário, na operação de remessa de mercadorias para depósito neste Estado.

§ 2º - Na hipótese deste artigo, o comprovante de recolhimento do imposto deverá acompanhar a mercadoria em seu transporte quando o prazo para recolhimento for até o momento da entrada da mercadoria no território mineiro.

Destaca-se as disposições contidas na Parte 2 – Capítulo 21 do Anexo XV do RICMS/02, vigentes no período autuado até 30/06/23 (RICMS/23 – vide Anexo VII

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

– Parte 2 - Capítulo 21), acerca do âmbito de aplicação da substituição tributária em relação aos produtos autuados (vide item 53.0, por exemplo, correspondente a maior parcela da autuação):

Assim, como as aquisições das mercadorias ocorreram como se fossem destinadas a consumidor final (em razão da utilização do CPF da Coobrigada), visando escapar da substituição tributária como se verá adiante, não houve recolhimento ICMS/ST, o Fisco, corretamente, exigiu o ICMS/ST e a respectiva multa de revalidação.

Vale dizer que, para apuração do ICMS/ST ora exigido, em relação às operações autuadas, a Fiscalização corretamente observou as disposições previstas na legislação mineira para fixação da base de cálculo do imposto por substituição tributária, conforme o disposto na alínea “b”, item 3, c/c o § 5º, do art. 19 e art. 20, ambos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Verifica-se, inclusive, que a Fiscalização considerou o ICMS operação própria informado nas notas fiscais de aquisição. (vide coluna “N” do demonstrativo de Cálculo do ICMS/ST).

A alíquota interna prevista para as mercadorias é no percentual de 18% (dezoito por cento):

Parte Geral do RICMS/02

CAPÍTULO VII Da Alíquota

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

e) 18% (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

As Impugnantes, em suas impugnações, alegam o que se segue, em síntese.

Alega a Impugnante/Autuada que a Fiscalização faz a presente acusação apenas por mera suposição sem demonstrar qualquer prova cabal do que alega.

Assevera que a utilização do CPF, pela ora Coobrigada, nas operações de compra, em vez da inscrição estadual da empresa autuada, não configura, por si só, uma irregularidade que justifique a autuação.

Diz que o art. 121 do CTN define o sujeito passivo da obrigação tributária como a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Nesse contexto, a empresa autuada, como contribuinte, não pode ser penalizada pela utilização do CPF de sua proprietária nas operações de compra.

Entende que não há base legal para a autuação com base na utilização do CPF, uma vez que não restou comprovado que as mercadorias adquiridas foram destinadas à empresa autuada.

Sustenta que a acusação de oclusão da natureza comercial das transações deve ser robustamente comprovada pela Autoridade Fiscal, conforme preconiza o art. 142 do CTN. No entanto, a simples entrega das mercadorias no endereço da empresa autuada, por si só, não é suficiente para caracterizar a intenção de oclusão.

Assevera que a empresa autuada possui como CNAE principal o comércio varejista especializado em equipamentos de telefonia e comunicação. E que tal informação é relevante e deve ser considerada, pois justifica a aquisição de aparelhos eletrônicos, como os mencionados na autuação. Assim, a prática da Coobrigada de utilizar seu CPF para realizar compras de mercadorias que foram entregues na empresa não pode ser interpretada automaticamente como uma tentativa de fraudar a legislação tributária, sem a apresentação de provas concretas que demonstrem essa intenção de fraude.

Argumenta que a mera presunção de irregularidade, baseada na entrega das mercadorias no endereço da empresa, não atende aos requisitos legais para a constituição do crédito tributário e a aplicação de penalidades.

Apregoa a Impugnante/Atuada que, no caso em análise, a documentação apresentada pela Fiscalização, como cópias de DANFES e comprovantes de entrega, não são suficientes para demonstrar, de forma cabal, a intenção de oclusão da natureza comercial das operações.

Tanto a Impugnante/Atuada quanto a Coobrigada discorrem sobre o instituto da substituição tributária, sustentando que, conforme o que dispõe a Constituição Federal (art. 150, § 7º), conjugado com o que dispõe o CTN, em seu art. 121, os quais estabelecem que a responsabilidade por substituição tributária deve ser atribuída por meio de lei. Nesse sentido, dizem que são verificados dois problemas com a responsabilidade da Impugnante, atribuída com base em decreto regulamentar (art. 15, Anexo XV do RICMS/02 e art. 16, do Anexo VII, do RICMS/23), bem como não há na legislação eleição de dois responsáveis ao pagamento do ICMS/ST (obrigação esta atribuída apenas ao fornecedor) nem a previsão de que se o responsável inadimplir, os substituídos arcarão com o débito.

Requer ainda a Impugnante/Atuada a redução da multa de revalidação exigida, sustentando que em situações análogas foi exigida a mesma multa, mas ao percentual de 20% (vinte por cento), devendo adequar a Multa Isolada aplicada ao

disposto na alínea "a" do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Disserta que as multas são confiscatórias.

A Impugnante/Coobrigada requer ainda a realização de diligência visando verificar a ocorrência de cobrança em duplicidade de notas fiscais, inclusive a exigência em relação a notas fiscais canceladas, bem como a exigência de ICMS/DIFAL em períodos inadmitidos pelo STF. Requer ainda a aplicação do disposto nos arts. 202 e 203 do CTN.

Contudo, as alegações da Defesa não têm o condão de afastar a acusação fiscal.

Primeiramente, vale destacar que, da análise das informações constantes dos autos, nas quais constam aquisição de inúmeros aparelhos de telefonia e outros, indene de dúvidas que as aquisições em nome da sócia ora Coobrigada caracterizam que referidas mercadorias foram adquiridas com intuito comercial.

Diferente do alegado pela Defesa, nos autos resta demonstrado o intuito comercial das aquisições efetuadas em nome da sócia, única proprietária da empresa atuada.

Cita-se, a título de exemplo, que no mês de dezembro de 2020 foram adquiridos, em nome da Coobrigada, dezenas de aparelhos IPHONE diversos modelos.

Confira-se excertos da Planilha APURAÇÃO ICMS/ST (abas "Relação NFES Sem Recolhimento ICMS/ST" e "Cálculo ICMS ST"):

CCMIG

Soma-se a isso, que a Fiscalização ainda demonstrou vínculo entre as compras realizadas pela Coobrigada (destaca-se **mais de dez milhões de reais no período autuado**) e a empresa autuada, da qual ela é a única proprietária e sócia-administradora, considerando que as mercadorias adquiridas se relacionam com a atividade principal da Autuada (CNAE principal 4752-1/00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação), bem como constatou que a maioria das referidas aquisições foram entregues no endereço da empresa autuada.

Resta, pois, caracterizado o intuito comercial das aquisições objeto da autuação.

Outrossim, a fala da Defesa de que a utilização do CPF, pela ora Coobrigada, nas operações de compra, em vez da inscrição estadual da empresa autuada, não configura irregularidade que justifique a autuação, não prospera, uma vez que as aquisições pela Coobrigada como se consumidor final fosse afasta o recolhimento do ICMS devido pelas operações subsequentes ao Estado de Minas Gerais.

Como bem ressaltado pela Fiscalização e já destacado acima, foi exigido nos presentes autos ICMS/ST em razão da substituição tributária instituída por meio de Protocolo entre os Estados de Minas Gerais e a UF de origem da mercadoria, também em razão da ST em âmbito interno (no caso em que não há Convênio ou Protocolo firmado entre os Estados).

Conforme legislação mencionada anteriormente, nesta última, a responsabilidade pelo pagamento do imposto é somente do contribuinte mineiro, ao passo que na primeira, o remetente tem a obrigação de fazer a retenção e o recolhimento do ICMS/ST.

Entretanto, diferente do que alega a Defesa, clara também é a obrigação por parte do destinatário do pagamento do imposto nas operações com mercadorias, seja no caso de ST instituídas por Protocolo/Convênio em caso de falta de pagamento do ICMS/ST (art. 22, §18 da Lei nº 6.763/75).

Ademais, equivoca-se a Defesa quando diz que a autuação foi lavrada com base apenas em Decreto Estadual, reporta-se, nesse ponto, aos dispositivos da Lei nº 6.763/75 acima citados (art. 22 e incisos e §18), bem como em relação aos artigos do Regulamento do ICMS de MG.

Quanto à alegação da Defesa de que há documentos fiscais em duplicidade, notas fiscais canceladas e que houve pagamento de DIFAL em período não admitido pelo STF, ratifica-se os fundamentos trazidos pela Fiscalização na manifestação fiscal os quais demonstram a desnecessidade de diligência para tais análises:

Manifestação Fiscal

A Impugnante alega de forma genérica que há notas em duplicidade e notas canceladas no Auto de Infração, mas não mostra sequer um caso como exemplo.

Desta forma, somos contrários ao pedido de diligência feito pela Impugnante. Da mesma forma que não cabe a alegação de que foi pago ICMS Difal indevidamente.

O Auto de Infração em questão não cobrou ICMS Difal. E se, por acaso, houve pagamento indevido (não foi verificado pela Fiscalização se houve este pagamento indevido), seria o caso de um pedido de restituição por parte dos remetentes das mercadorias junto ao Fisco Mineiro.

A Impugnante faz esta alegação também de forma genérica, sem mostrar uma única nota sequer em que isto tenha ocorrido.

Assim, corretas as exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido (*em relação às mercadorias oriundas de Estados não signatários de Convênio/Protocolo*) e no percentual de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido (*em relação às mercadorias oriundas de Estado signatário de Convênio/Protocolo*), nos termos do disposto no art. 56, inciso II c/c o § 2º, do mesmo artigo, da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53

(...)

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

II - por falta de pagamento do imposto nas hipóteses previstas nos §§ 18, 19 e 20 do art. 22;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não há que se falar em caráter confiscatório em relação a multas que foram exigidas nos estritos termos e limites previstos na legislação de regência do imposto, como se deu no presente caso.

Além disso, por força do disposto no art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75, não cabe a esse órgão julgador reconhecer inconstitucionalidade ou deixar de aplicar a legislação vigente.

Quanto ao pedido da Defesa para redução à multa de revalidação exigida ao que dispõe o art. 55, inciso II, em sua alínea “a”, da Lei nº 6.763/75, vale destacar que referido dispositivo cuida da Penalidade Isolada por descumprimento de obrigação acessória de deixar de emitir documento fiscal, penalidade não exigida nos presentes autos.

Alega a Fiscalização que a Coobrigada foi inserida no polo passivo da obrigação tributária em razão de sua conduta dolosa consistente em adquirir milhares de mercadorias utilizando seu CPF para fugir do pagamento do ICMS/ST, com base nos art. 124 incisos I e II e parágrafo único do CTN e art. 21 inciso XII e § 2º inciso I da Lei nº 6.763/75.

A infração imputada à empresa autuada e à Coobrigada, conforme consta dos autos, nada mais é do que prática de fraude contra a Fazenda Pública Estadual visando à supressão ou redução do ICMS devido, além de outros tributos federais.

Nesse sentido, quando existe infração à lei tributária, há responsabilidade solidária dos sócios-gerentes, administradores, diretores, dentre outros, na dicção do art. 135, inciso III, do CTN.

No caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária à referida Coobrigada, e sim a ação que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira em razão das aquisições de mercadorias para revenda como se para seu uso fosse, suprimindo, conseqüentemente, o imposto devido à título de substituição tributária, sendo correta, portanto, a eleição dela para o polo passivo da obrigação tributária.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação, em todo o período autuado, de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária.

Quanto ao pleito da Defesa de aplicação do disposto nos arts. 202 e 203 do CTN, esclareça que eles tratam da inscrição do crédito em dívida ativa, que somente ocorrerá após a decisão final proferida no processo administrativo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além das signatárias, as Conselheiras Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Revisora) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2024.

Mellissa Freitas Ribeiro
Relatora

Cindy Andrade Moraes
Presidente

D

CCMG